



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2914-01/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 022/2017

I. OBJETO

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto **“Registro de preços para eventuais aquisições de EPI (Equipamento de Proteção Individual) e EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Jaciara/MT”**, nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame do tipo MENOR PREÇO POR ÍTEM, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Assessoria Jurídica visa *sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.*¹ Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

O certame teve início após solicitação por meio de Ofício nº 078/2017, advindo da Assessoria Técnica de Urbanismo e Prédios Públicos, justificada a necessidade da contratação, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº

¹ Flávio Amaral Garcia, na obra *Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas) 2ª ed.*, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 26.



10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para *assegurar a viabilidade econômica da aquisição*².

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso (se suficiente a pesquisa engendrada nos autos).

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório.

A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *“objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta”*³.

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade.

II. CONCLUSÃO

Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, pelo que o nosso parecer é

² J.U. Jacoby Fernandes, na obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, p. 484.

³ TCU nº. 003.709/2004-4. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 22 de maio de 2002.



pela legalidade do Processo Administrativo nº 2914-01/2017 – Pregão Presencial nº 022/2017, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto à publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

Jaciara, 22 de junho de 2017.



MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

OAB/MT 17.119-B

Matrícula nº 8639

Advogada do Município